

Artigo 3º

O “Dia Nacional do Médico” é comemorado em todo o território nacional pelos licenciados em medicina humana, independentemente do regime de trabalho, e, de uma forma geral, por todos os profissionais de saúde.

Artigo 4º

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 30 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 26 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 47/VI/2002

de 15 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para adesão, a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para efeito de Detecção, assinada em Montreal a 10 de Março de 1991, cujos textos inglês e a respectiva tradução em português vêm anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Identification

SIGNED AT MONTREAL, ON 1 MARCH 1991

The states parties to this Convention,

Conscious of the implications of acts of terrorism for international security;

Expressing deep concern regarding terrorist acts aimed at destruction of aircraft, other means of transportation and other targets;

Concerned that plastic explosives have been used for such terrorist acts;

Considering that the marking of such explosives for the purpose of detection would contribute significantly to the prevention of such unlawful acts;

Recognizing that for the purpose of deterring such unlawful acts there is an urgent need for an international instrument obliging States to adopt appropriate measures to ensure that plastic explosives are duly marked;

Considering United Nations Security Council Resolution 635 of 14 June 1989, and United Nations General Assembly Resolution 44/29 of 4 December 1989 urging the International Civil Aviation Organization to intensify its work on devising an international regime for the marking of plastic or sheet explosives for the purpose of detection;

Bearing in mind Resolution A27-8 adopted unanimously by the 27th Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization which endorsed with the highest and overriding priority the preparation of a new international instrument regarding the marking of plastic or sheet explosives for detection;

Noting with satisfaction the role played by the Council of the International Civil Aviation Organization in the preparation of the Convention as well as its willingness to assume functions related to its implementation;

Have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

1. “Explosives” mean explosive products, commonly known as “plastic explosives”, including explosives in flexible or elastic sheet form, as described in the Technical Annex to this Convention.
2. “Detection agent” means a substance as described in the Technical Annex to this Convention which is introduced into an explosive to render it detectable.
3. “Marking” means introducing into an explosive a detection agent in accordance with the Technical Annex to this Convention. 4. “Manufacture” means any process, including reprocessing, that produces explosives.
4. “Duly authorized military devices” include, but are not restricted to, shells, bombs, projectiles, mines, missiles, rockets, shaped charges, grenades and perforators manufactured exclusively for military or police purposes according to the laws and regulations of the State Party concerned. 6. “Producer State” means any State in whose territory explosives are manufactured.

Article 2

Each State Party shall take the necessary and effective measures to prohibit and prevent the manufacture in its territory of unmarked explosives.

Article 3

1. Each State Party shall take the necessary and effective measures to prohibit and prevent the movement into or out of its territory of unmarked explosives.

2. The preceding paragraph shall not apply in respect of movements for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention, by authorities of a State Party performing military or police functions, of unmarked explosives under the control of that State Party in accordance with paragraph 1 of Article IV.

Article 4

1. Each State Party shall take the necessary measures to exercise strict and effective control over the possession and transfer of possession of unmarked explosives which have been manufactured in or brought into its territory prior to the entry into force of this Convention in respect of that State, so as to prevent their diversion or use for purposes inconsistent with the objectives of this Convention.

2. Each State Party shall take the necessary measures to ensure that all stocks of those explosives referred to in paragraph 1 of this Article not held by its authorities performing military or police functions are destroyed or consumed for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention, marked or rendered permanently ineffective, within a period of three years from the entry into force of this Convention in respect of that State.

3. Each State Party shall take the necessary measures to ensure that all stocks of those explosives referred to in paragraph 1 of this Article held by its authorities performing military or police functions and that are not incorporated as an integral part of duly authorized military devices are destroyed or consumed for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention, marked or rendered permanently ineffective, within a period of fifteen years from the entry into force of this Convention in respect of that State.

4. Each State Party shall take the necessary measures to ensure the destruction, as soon as possible, in its territory of unmarked explosives which may be discovered therein and which are not referred to in the preceding paragraphs of this Article, other than stocks of unmarked explosives held by its authorities performing military or police functions and incorporated as an integral part of duly authorized military devices at the date of the entry into force of this Convention in respect of that State. 5. Each State Party shall take the necessary measures to exercise strict and effective control over the possession and transfer of possession of the explosives referred to in paragraph II of Part 1 of the Technical Annex to this Convention so as to prevent their diversion or use for purposes inconsistent with the objectives of this Convention.

5. Each State Party shall take the necessary measures to ensure the destruction, as soon as possible, in its territory of unmarked explosives manufactured since the coming into force of this Convention in respect of that State that are not incorporated as specified in paragraph II (d) of Part 1 of the Technical Annex to this Convention and of

unmarked explosives which no longer fall within the scope of any other sub-paragraphs of the said paragraph II.

Article 5

1. There is established by this Convention an International Explosives Technical Commission (hereinafter referred to as "the Commission") consisting of not less than fifteen nor more than nineteen members appointed by the Council of the International Civil Aviation Organization (hereinafter referred to as "the Council") from among persons nominated by States Parties to this Convention.

2. The members of the Commission shall be experts having direct and substantial experience in matters relating to the manufacture or detection of, or research in, explosives.

3. Members of the Commission shall serve for a period of three years and shall be eligible for re-appointment.

4. Sessions of the Commission shall be convened, at least once a year at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization, or at such places and times as may be directed or approved by the Council. 5. The Commission shall adopt its rules of procedure, subject to the approval of the Council.

Article 6

1. The Commission shall evaluate technical developments relating to the manufacture, marking and detection of explosives.

2. The Commission, through the Council, shall report its findings to the States Parties and international organizations concerned. 3. Whenever necessary, the Commission shall make recommendations to the Council for amendments to the Technical Annex to this Convention. The Commission shall endeavour to take its decisions on such recommendations by consensus. In the absence of consensus the Commission shall take such decisions by a two-thirds majority vote of its members.

3. The Council may, on the recommendation of the Commission, propose to States Parties amendments to the Technical Annex to this Convention.

Article 7

1. Any State Party may, within ninety days from the date of notification of a proposed amendment to the Technical Annex to this Convention, transmit to the Council its comments. The Council shall communicate these comments to the Commission as soon as possible for its consideration. The Council shall invite any State Party which comments on or objects to the proposed amendment to consult the Commission.

2. The Commission shall consider the views of States Parties made pursuant to the preceding paragraph and report to the Council. The Council, after consideration of the Commission's report, and taking into account the nature of the amendment and the comments of States Parties, including producer States, may propose the amendment to all States Parties for adoption.

3. If a proposed amendment has not been objected to by five or more States Parties by means of written notification to the Council within ninety days from the date of notification of the amendment by the Council, it shall be deemed to have been adopted, and shall enter into force one hundred and eighty days thereafter or after such other period as specified in the proposed amendment for States Parties not having expressly objected thereto.

4. States Parties having expressly objected to the proposed amendment may, subsequently, by means of the deposit of an instrument of acceptance or approval, express their consent to be bound by the provisions of the amendment.

5. If five or more States Parties have objected to the proposed amendment, the Council shall refer it to the Commission for further consideration.

6. If the proposed amendment has not been adopted in accordance with paragraph 3 of this Article, the Council may also convene a conference of all States Parties.

Article 8

1. States Parties shall, if possible, transmit to the Council information that would assist the Commission in the discharge of its functions under paragraph 1 of Article VI.

2. States Parties shall keep the Council informed of measures they have taken to implement the provisions of this Convention. The Council shall communicate such information to all States Parties and international organizations concerned.

Article 9

The Council shall, in co-operation with States Parties and international organizations concerned, take appropriate measures to facilitate the implementation of this Convention, including the provision of technical assistance and measures for the exchange of information relating to technical developments in the marking and detection of explosives.

Article 10

The Technical Annex to this Convention shall form an integral part of this Convention.

Article 11

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by the preceding paragraph. The other States Parties shall not be bound by the preceding paragraph with respect to any State Party having made such a reservation.

3. Any State Party having made a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw this reservation by notification to the Depository.

Article 12

Except as provided in Article XI no reservation may be made to this Convention.

Article 13

1. This Convention shall be open for signature in Montreal on 1 March 1991 by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 12 February to 1 March 1991. After 1 March 1991 the Convention shall be open to all States for signature at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization in Montreal until it enters into force in accordance with paragraph 3 of this Article. Any State which does not sign this Convention may accede to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by States. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the International Civil Aviation Organization, which is hereby designated the Depository. When depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, each State shall declare whether or not it is a producer State.

3. This Convention shall enter into force on the sixtieth day following the date of deposit of the thirty-fifth instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Depository, provided that no fewer than five such States have declared pursuant to paragraph 2 of this Article that they are producer States. Should thirty-five such instruments be deposited prior to the deposit of their instruments by five producer States, this Convention shall enter into force on the sixtieth day following the date of deposit of the instrument of ratification, acceptance, approval or accession of the fifth producer State.

4. For other States, this Convention shall enter into force sixty days following the date of deposit of their instruments of ratification, acceptance, approval or accession.

5. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered by the Depository pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to Article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

Article 14

The Depository shall promptly notify all signatories and States Parties of:

1. each signature of this Convention and date thereof;
2. each deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession and date thereof, giving special reference to whether the State has identified itself as a producer State;
3. the date of entry into force of this Convention;

4. the date of entry into force of any amendment to this Convention or its Technical Annex;
5. any denunciation made under Article XV; and
6. any declaration made under paragraph 2 of Article XI.

Article 15

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Depository.
2. Denunciation shall take effect one hundred and eighty days following the date on which notification is received by the Depository.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Convention.

Done at Montreal, this first day of March, one thousand nine hundred and ninety-one, in one original, drawn up in five authentic texts in the English, French, Russian, Spanish and Arabic languages.

TECHNICAL ANNEX

PART 1: DESCRIPTION OF EXPLOSIVES

1. The explosives referred to in paragraph 1 of Article 1 of this Convention are those that:

- a. are formulated with one or more high explosives which in their pure form have a vapour pressure less than 10-4 Pa at a temperature of 25—C;
- b. are formulated with a binder material; and
- c. are, as a mixture, malleable or flexible at normal room temperature.

2. The following explosives, even though meeting the description of explosive in paragraph 1 of this Part, shall not be considered to be explosives as long as they continue to be held or used for the purposes specified below or remain incorporated as there specified, namely those explosive that:

- a. are manufactured, or held, in limited quantities solely for use in duly authorized research, development or testing of new or modified explosives;
- b. are manufactured, or held, in limited quantities solely for use in duly authorized training in explosives detection and/or development or testing of explosives detection equipment;
- c. are manufactured, or held, in limited quantities solely for duly authorized forensic science purposes; or
- d. are destined to be and are incorporated as an integral part of duly authorized military devices in the territory of the producer State within three years after the coming into force of this Convention in respect of that State. Such devices produced in this period of three years shall be

deemed to be duly authorized military devices within paragraph 4 of Article 4 of this Convention.

3. In this Part:

“duly authorized” in paragraph 2 (a), (b) and (c) means permitted according to the laws and regulations of the State Party concerned; and “high explosives” include but are not restricted to cyclotetramethylenetetranitramine (HMX), pentaerythritol tetranitrate (PETN) and cyclotrimethylenetrinitramine (RDX)

PART 2: DETECTION AGENTS

A detection agent is any one of those substances set out in the following Table. Detection agents described in this Table are intended to be used to enhance the detectability of explosives by vapour detection means. In each case, the introduction of a detection agent into an explosive shall be done in such a manner as to achieve homogeneous distribution in the finished product. The minimum concentration of a detection agent in the finished product at the time of manufacture shall be as shown in the said Table.

Table:

Name of detection agent	Molecular formula	Molecular weight	Minimum concentration
Ethylene glycol dinitrate	C ₂ H ₄ (NO ₃) ₂	152	0.2% by mass
EGDN 2,3-Dimethyl-2,3 dinitro	C ₆ H ₁₂ (NO ₂) ₂	176	0.1% by mass
Butane (DMNB) para-Mononitro-loluene	C ₇ H ₇ NO ₂	137	0.5% by mass
(p-MNT) ortho-Mononitro-loluene (o-MNT)	C ₇ H ₇ NO ₂	137	

Any explosive which, as a result of its normal formulation contains any of the designated detection agents at or above the required minimum concentration level shall be deemed to be marked.

Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Efeito de Detecção

Os estados parte desta Convenção,

Conscientes das implicações dos actos de terrorismo para a segurança internacional,

Expressando profunda preocupação a respeito de actos terroristas visando a destruição de aeronaves, outros meios de transporte e outros alvos,

Preocupados pelo facto de explosivos plásticos terem sido utilizados para tais actos terroristas,

Considerando que a marcação de tais explosivos para efeito de detecção contribuiria significativamente para a prevenção de tais actos ilícitos,

Reconhecendo que, para o efeito de se por termo a tais actos ilícitos, se torna necessária a existência de um instrumento internacional que obrigue os Estados a adoptarem as medidas apropriadas para garantir que os explosivos plásticos são devidamente marcados,

Considerando a Resolução 635, de 14 de Junho de 1989, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e a Resolução 44/29, de 4 de Dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas, instando a Organização da Aviação Civil Internacional a intensificar o seu trabalho na concepção de um regime internacional para a marcação de plástico ou folhas explosivas para efeito de detecção,

Tendo em mente a Resolução A27-8 adoptada unanimemente pela 27ª Sessão da Assembleia Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, a qual endossou com a mais alta prioridade a preparação de um novo instrumento sobre a marcação de plástico ou folhas explosivas para detecção,

Registando com satisfação o papel desempenhado pelo Conselho da Aviação Civil Internacional na preparação da Convenção assim como o seu desejo de assumir funções relativas a sua implementação,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Para efeito desta Convenção:

1. "Explosivos" significa produtos explosivos conhecidos usualmente como "explosivos plásticos", incluindo explosivos em forma de folhas flexíveis ou elásticas, tal como descritas no Anexo Técnico a esta Convenção.
2. "Agente detector" significa uma substancia introduzida num explosivo para o tornar detectável, tal como descrita no Anexo Técnico a esta Convenção.
3. "Marcação" significa a introdução num explosivo de um agente detector de acordo com o Anexo Técnico a esta Convenção.
4. "Fabrico" significa qualquer processo, incluindo reprocessamento que produza explosivos.
5. "Engenhos militares devidamente autorizados" inclui, mas não se restringe a obuses, bombas, projecteis, misseis, roquetes, explosivos, granadas, e perfurantes fabricados exclusivamente para propósitos militares e policiais de conformidade com as leis e regulamentos do Estado Parte visado.
6. "Estado produtor" significa qualquer Estado em cujo território são fabricados explosivos.

Artigo 2º

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias e efectivas de proibição e prevenção do fabrico no seu território de explosivos não marcados.

Artigo 3º

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias e efectivas para proibir e prevenir o movimento de entrada e saída de explosivos não marcados.

2. O parágrafo precedente não se aplicará as movimentações para propósitos não consentâneos com os objectivos desta Convenção, pelas autoridades de um Estado Parte que estiverem realizando funções militares ou policiais, de explosivos não marcados sob controlo desse Estado Parte, ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 4.

Artigo 4º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para exercer estrito e efectivo controlo da posse e transferencia de explosivos não marcados fabricados em ou trazidos para o seu território antes da entrada em vigor desta Convenção nesse Estado, de modo a prevenir que sejam desviados para propósitos não consentâneos com os objectivos desta Convenção.

2. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que todos os stocks dos explosivos referidos no parágrafo 1 deste Artigo que não estejam na posse das suas autoridades encarregadas das funções militares e policiais serão destruídos ou consumidos para propósitos não contrários aos objectivos desta Convenção, ou permanentemente inutilizados, num prazo de três anos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção para esse Estado.

3. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que todos os stocks dos explosivos referidos no parágrafo 1 deste Artigo que não estejam na posse das suas autoridades encarregadas de funções militares e policiais e que não sejam incorporados como partes integrantes de engenhos militares devidamente autorizados sejam destruídos ou consumidos para propósitos não contrários aos objectivos desta Convenção, marcados ou inutilizados permanentemente, num prazo de quinze anos a contar da data de entrada em vigor desta Convenção nesse Estado.

4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a destruição, logo que possível, no seu território de explosivos sem marca, os quais possam ser aí descobertos e que não sejam referidos nos parágrafos precedentes deste Artigo, que não os stocks de explosivos sem marca detidos pelas suas autoridades encarregadas de funções militares ou policiais e incorporados como partes de engenhos militares devidamente autorizados na data da entrada em vigor desta Convenção nesse Estado.

4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer estrito controlo da posse e da transferencia de posse dos explosivos referidos nos parágrafos II da Parte I do Anexo Técnico desta Convenção de modo a prevenir o seu desvio ou uso para propósitos não consentâneos com os objectivos desta Convenção.

6. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar a destruição, o mais rapidamente possível, no seu território, de explosivos sem marca fabricados des-

de a entrada em vigor desta Convenção nesse Estado que não sejam incorporados como especificado no parágrafo II (d) da Parte 1 do Anexo Técnico a esta Convenção e de explosivos sem marca que já não estejam abrangidos por qualquer outro subparágrafo do referido parágrafo II.

Artigo 5º

1. É estabelecida pela Convenção uma Comissão Técnica Internacional de Explosivos (a seguir designada “a Comissão”) formada por não menos de que quinze nem mais do que dezanove membros designados pelo Conselho da Aviação Civil Internacional (a seguir designado como “o Conselho”) de entre pessoas nomeadas por Estados Parte a esta Convenção.

2. Os membros da Comissão serão especialistas com directa e substancial experiência em assuntos relacionados com o fabrico ou detecção de ou pesquisa de explosivos.

3. Os Membros da Comissão exercerão as suas funções por um período de três anos, renovável.

4. As sessões da Comissão serão convocadas pelo menos uma vez por ano na sede da Organização Civil Internacional, ou em lugares e momentos indicados e aprovados pelo Conselho.

5. A Comissão deverá adoptar o seu regimento, e submetê-lo à aprovação do Conselho.

Artigo 6º

1. A Comissão avaliará as evoluções técnicas relativas ao fabrico, marcação e detecção de explosivos.

2. A Comissão, através do Conselho, comunicará as suas conclusões aos Estados Parte e organizações internacionais competentes.

3. Sempre que necessário, a Comissão fará recomendações ao Conselho para emendas ao Anexo Técnico desta Convenção. A Comissão deverá procurar tomar as suas decisões relativas a tais recomendações por consenso. Na ausência de consenso a Comissão deverá deliberar por uma maioria de dois terços dos votos dos seus membros.

4. O Conselho poderá, mediante recomendação da Comissão, propor emendas aos Estados Parte relativas ao Anexo Técnico desta Convenção.

Artigo 7º

1. Qualquer Estado Parte poderá transmitir ao Conselho os seus comentários dentro de noventa dias a contar da data da notificação da proposta de emenda ao Anexo Técnico desta Convenção. O Conselho comunicará estes comentários à Comissão o mais rapidamente possível para a sua consideração. O Conselho convidará para consultas com a comissão qualquer Estado Parte que comentar ou objectar uma a emenda proposta.

2. A Comissão considerará os pontos de vista dos Estados Parte expressos ao abrigo do parágrafo precedente e sobre eles relatará ao Conselho. O Conselho, após ter considerado o relatório da Comissão, e tendo em conta a natureza da emenda e dos comentários dos Estados Parte, incluindo Estados produtores, poderá propor a emenda para adopção a todos os Estados Parte.

3. Se uma proposta de emenda não tiver sido objectada por cinco ou mais Estados Parte por notificação escrita ao Conselho dentro de noventa dias da data da notificação da emenda pelo Conselho, ela será considerada adoptada e entrará em vigor nos cento e oitenta dias seguintes ou depois de outro período especificado na proposta de emenda para Estados Parte que não a tenham objectado expressamente.

4. Os Estados Parte que tiverem objectado expressamente a proposta de emenda poderão, subsequentemente, através do depósito de um instrumento de aceitação ou aprovação, expressar o seu consentimento para se vincular as disposições da emenda.

5. Se cinco ou mais Estados Parte tiverem objectado a proposta de emenda, o Conselho deverá dá-las a conhecer a Comissão para posterior consideração.

6. Se a emenda proposta não tiver sido adoptada ao abrigo do nº 3, o Conselho poderá também convocar uma conferência de todos os Estados Parte.

Artigo 8º

1. Os Estados Parte transmitirão, se possível, ao Conselho informações que assistirão a Comissão no desempenho das suas funções previstas no nº 1 do artigo 6.

2. Os Estados Parte informarão o Conselho das medidas que tiverem tomado para implementar as disposições desta Convenção. O Conselho comunicará tal informação a todos os Estados Parte e as organizações internacionais competentes.

Artigo 9º

O Conselho tomará medidas apropriadas, em coordenação com os Estados Parte e organizações internacionais, para facilitar a implementação desta Convenção, incluindo o fornecimento de assistência técnica e medidas de troca de informações relativas aos avanços técnicos na marcação e detecção de explosivos,

Artigo 10º

O Anexo Técnico a esta Convenção constituirá parte integrante da presente Convenção.

Artigo 11º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados relativo à interpretação ou aplicação desta Convenção que não possa ser resolvida através de negociações será, a pedido de um deles, submetido a arbitragem. Se dentro de seis meses da data do pedido de arbitragem as Partes não tiverem chegado a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou subsequente adesão, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo precedente no que toca a qualquer Estado Parte que tiver feito tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tiver feito uma reserva ao abrigo do parágrafo anterior poderá retirar esta reserva em qualquer momento mediante notificação ao depositário.

Artigo 12º

A excepção do disposto no artigo 11, nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 13º

1. Esta Convenção será aberta para assinatura em Montreal a 1 de Março de 1991 pelos Estados participantes da Conferencia Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Montreal de 12 de Fevereiro a 1 de Março de 1991. Depois de 1 de Março de 1991 a Convenção será aberta para assinatura na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional em Montreal até a sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo. Qualquer Estado que não tiver assinado esta Convenção pode aderir a ela em qualquer momento.

2. Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional, doravante designada por "Depositário". Ao depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado deve declarar se é ou não um Estado Produtor.

3. Esta Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte ao do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Depositário, desde que não menos do que cinco Estados tenham declarado, ao abrigo do parágrafo 2 deste Artigo, que são Estados produtores. Se 35 instrumentos de ratificação forem depositados antes do depósito dos seus instrumentos por cinco estados produtores, esta Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte a data do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do quinto Estado produtor.

4. Para outros Estados, esta Convenção entrará em vigor sessenta dias depois da data do depósitos dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. Logo que a Convenção entrar em vigor, ela deverá ser registada pelo Depositário de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com o Artigo 83 da Convenção da Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo 14º

O Depositário notificará prontamente todos os signatários e Estados Parte:

1. De cada assinatura desta Convenção e da data da mesma;
2. De cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e respectivas datas, fazendo referência especial ao facto de o Estado se ter identificado como produtor;
3. Da data da entrada em vigor desta Convenção;

4. Da data da entrada em vigor de qualquer emenda a esta Convenção ou ao seu Anexo Técnico;

5. De qualquer denúncia feita ao abrigo do parágrafo 2 do Artigo 15º; e

6. De qualquer declaração feita ao abrigo do parágrafo 2 do Artigo 11.

Artigo 15º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita ao Depositário.

2. A denuncia terá efeito dentro de cento e oitenta dias a partir da data em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

Em fé do que os abaixo assinados plenipotenciários, devidamente autorizados para o efeito pelos seus Governos, assinaram esta Convenção.

Feito em Montreal, no primeiro dia de Março de mil novecentos e noventa e um, num original em cinco versões autênticas nas línguas inglesa, francesa, russa, espanhola e árabe.

ANEXO TÉCNICO

PARTE 1: DESCRIÇÃO DE EXPLOSIVOS

1. Os explosivos referidos no parágrafo 1 do artigo 1 desta Convenção são os que:

- a. são feitos com um ou mais explosivos fortes que na sua forma pura têm uma pressão de vapor inferior a 10-4 Pa a uma temperatura de 25°C,
- b. são feitos com um material contentor, e
- c. são, enquanto, uma mistura, maleáveis e flexíveis à temperatura normal ambiente.

2. Os seguintes explosivos, mesmo que correspondam à descrição de explosivos constantes do parágrafo 1 desta Parte, não deverão ser considerados como tais enquanto forem detidos ou usados para os propósitos especificados abaixo ou permaneçam incorporados do modo aí especificado, nomeadamente os explosivos que:

- a. sejam fabricados ou detidos em quantidades limitadas somente para utilização em pesquisas devidamente autorizadas, elaboração ou teste de explosivos novos ou modificados,
- b. sejam fabricados ou detidos em quantidades limitadas somente para uso em treinos na detecção de explosivos e/ou elaboração ou teste de equipamentos de detecção de explosivos,
- c. sejam fabricados ou detidos em limitadas quantidades somente para estudos científicos forenses devidamente autorizados, ou
- d. se destinem a serem incorporados como partes integrantes de engenhos militares devidamente autorizados no território do Estado produtor dentro de três anos após a entrada em vigor desta

Convenção nesse Estado. Tais engenhos produzidos neste período de três anos serão considerados engenhos militares devidamente autorizados ao abrigo do parágrafo 4 do Artigo 4º desta Convenção.

3. Nesta Parte:

“devidamente autorizado” no parágrafo 2 (a), (b) e (c) significa permitido de acordo com as leis e regulamentos do Estado Parte abrangido, e “explosivos fortes” incluem mas não se restringem a ciclotetrametilenetetranitramina (“HMX”), pentaeritritol tetranitrato (“PETN”) e ciclotrimetilenetrinitramina (“RDX”).

PARTE 2: AGENTES DE DETECÇÃO

Agente de detecção é qualquer dessas substâncias estabelecidas na seguinte Tabela.

Os agentes de detecção descritos nesta Tabela destinam-se a serem usados para fortalecer a detectabilidade dos explosivos através de meios de detecção a vapor. Em qualquer caso, a introdução de um agente de detecção num

explosivo será feita de modo a obter distribuição homogénea no produto acabado. A concentração mínima de um agente de detecção no produto acabado no momento do fabrico será como indicado na dita Tabela.

Tabela:

Nome do agente de detecção	Formula molecular	Peso molecular	Concentração mínima
Glico dinitrato de etilene	C ₂ H ₄ (NO ₃) ₂	152	0.2% por massa
(EGDN) 2,3 Dimetil-2,3dinitro	C ₆ H ₁₂ (NO ₂) ₂	176	0.1% por massa
Butano (DMNB) para-Mononitrolo-luene	C ₇ H ₇ NO ₂	137	0.5% por massa
(p-MNT) orto-mononitrolo-tuene (o-MNT)	C ₇ H ₇ NO ₂	137	

Qualquer explosivo que, em decorrência da sua normal formulação contiver qualquer dos agentes de detecção designados nos níveis mínimos de concentração requeridos ou acima destes deve ser considerado como marcado.